



JESSICA BARCELOS VIANA
CNPJ: 30.324.551/0001-71
AV. CONTORNO NORTE - CJ PLANALTO CAUCAIA Nº 462
CAUCAIA - CE
CEP: 605-500

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024 – SEAG/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

A empresa JESSICA BARCELOS VIANA, com sede na Av. Contorno Norte nº 462 (CJ PLANALTO CAUCAIA), no bairro Planalto Caucaia, Caucaia – CE, inscrita no CNPJ 30.324.551/0001-71, vem por meio de seu representante legal que abaixo subscrevem, apresentar informações contra a inabilitação da sua empresa/proposta.

Prezados Senhores,

Na qualidade de representante legal da empresa **JESSICA BARCELOS VIANA**, inscrita no CNPJ sob o nº **30.324.551/0001-71**, venho, respeitosamente, interpor o presente recurso administrativo em face da decisão de inabilitação de nossa proposta no processo licitatório em epígrafe, pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das razões. Em sintonia com o prazo estabelecido pelo Pregoeiro(a), que informou que o mesmo deveria ser apresentado até o prazo de 3(três) dias úteis, a partir da data manifestada no processo licitatório, assim considerando que a interposição recursal ocorreu no dia 28/08/2024, contando o prazo excluindo o dia do início e incluindo o de seu vencimento, considerando-se dias úteis, a data final para apresentação do recurso será dia 02/09/2024.

Desta forma, considerando a apresentação desse recurso no dia 02/09/2024, se tem sua tempestividade.

II – AOS FATOS

Fomos surpreendidos com a notificação de inabilitação de nossa empresa, com base na alegação de que o balanço patrimonial apresentado não estava registrado na Junta Comercial. No entanto, ao revisar o edital do processo licitatório, verificamos que não havia qualquer exigência quanto ao registro do balanço patrimonial na Junta Comercial.

III – IMPROCEDÊNCIA DAS SOLICITAÇÕES

Conforme o edital no item 6.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA, quando vai solicitar o Balanço Patrimonial no item 6.4.1 diz o seguinte:

“6.4.1. Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do 2(dois) últimos exercícios sociais(inciso I do Art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).

Vejamos o que diz a lei:

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Conforme art. 69 da Lei 14.133/2021, que foi citado no edital, não fica claro a obrigatoriedade do registro do balanço patrimonial, observando que o mesmo não é citado em nenhum momento na Lei e nem mesmo no próprio edital tal exigência.

Desta forma, buscando em casos julgados de forma similar, na lei antiga observou-se o exemplo abaixo, onde observa-se o agravo de instrumento, onde a exigência de registro do balanço patrimonial foi configurado excesso de formalismo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA – EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL – FORMALISMO EXACERBADO – ART. 31, I DA LEI 8.666/93 – LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO – POSSIBILIDADE.

- O. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o processo licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.005178-3/001, Relator (a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2015, publicação da súmula em 01/10/2015) objetivo da licitação é propiciar que o maior numero de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.

Embora a nova lei tenha substituído a Lei 8.666/1993, muitas das práticas e princípios estabelecidos pela legislação anterior ainda são relevantes. Além do que pode ser observado algumas interpretações/jurisprudências, as quais “dispensam” esse fato, o do registro do balanço.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômica financeira, limitar-se-á dentre outros aspectos, ao “balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2(dois) últimos exercícios sociais que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de se considerar que “a exigência de que o balanço patrimonial apresentado pelo licitante, como requisito de qualificação econômica – financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 69 da Lei 14.133/2021, exceto para licitantes enquadradas no regime Sociedades Anônimas



S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Nosso balanço Patrimonial foi devidamente protocolado na Junta Comercial. O protocolo de um balanço patrimonial é uma forma de confirmação oficial de que o documento foi entregue e recebido por uma entidade competente. O protocolo serve como prova de que a documentação foi apresentada dentro dos prazos estipulados. Se o balanço patrimonial está protocolado dentro dos prazos exigidos e atende às exigências do edital, ele pode ser considerado válido. O protocolo demonstra a intenção e a ação efetiva de cumprimento das obrigações documentais.

"De acordo com o edital e com a Lei de Licitações, o protocolo do balanço patrimonial demonstra que o documento foi apresentado e recebido oficialmente. Desde que o balanço esteja dentro do prazo e atenda aos requisitos estabelecidos, ele deve ser considerado válido para fins de qualificação na licitação." Pois foi apresentado O REGISTRO DE AUTENTICIDADE do Livro diário com Abertura e Encerramento, comprovando sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

IV – DO DIREITO

A decisão de desclassificação da Recorrente é manifestamente ilegal e viola os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, este último expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

O Edital, como norma reguladora do certame, não previu que o BALANÇO PATRIMONIAL fosse REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, como requisito de habilitação. Desta forma, a exigência posterior deste documento, além de configurar um ato ilícito por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também viola o princípio da legalidade, pois não encontra amparo em lei.

Ademais, a Recorrente, enquadrada no regime do Simples Nacional, não está obrigada a entregar o Balanço Patrimonial, conforme já mencionado. A apresentação do DEFIS à Receita Federal do Brasil, comprovada pela Recorrente, é suficiente para demonstrar a sua regularidade fiscal e contábil.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a desclassificação de licitante por motivo não previsto no edital é ilegal e ofende os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) já decidiu em caso análogo que "a desclassificação de licitante com base em critério não previsto no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a lisura do certame" (Apelação Cível nº 5010649-13.2020.4.04.7002).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITANTE. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO. AUSÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM BASE EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL



VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E COMPROMETE A LISURA DO CERTAME. É VEDADA A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES NÃO PREVISTOS NO EDITAL, SALVO PARA COMPROVAR A VERACIDADE DE INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS, NOS TERMOS DO ART. 30, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. A INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL CONFIGURA ILEGALIDADE, DEVENDO SER ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se manifestou nesse sentido, asseverando que "a exigência de documentos não previstos no edital, como condição para habilitação em licitação, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e acarreta a nulidade do ato administrativo" (AgInt no REsp 1950771/SP).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO IMPÕE QUE TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS LICITANTES SE SUBMETAM ÀS REGRAS DO EDITAL, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SALVO PARA COMPROVAR A VERACIDADE DE INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL, COMO CONDIÇÃO PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO, VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ACARRETA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

V – REQUERIMENTO

O edital da licitação, não estabelece a necessidade de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial como condição para a habilitação. O documento especifica apenas a apresentação do balanço patrimonial, sem menção adicional sobre o seu registro.

A documentação apresentada por nossa empresa atende a todas as exigências e condições estabelecidas no edital. O balanço patrimonial fornecido está completo e foi elaborado conforme as normas contábeis vigentes, estando devidamente assinado pelo contador responsável.

A decisão de inabilitação com base na exigência não prevista no edital configura uma inconsistência, visto que estamos sendo penalizados por uma condição não estipulada



previamente. Tal decisão contraria os princípios da legalidade e da transparência que regem o processo licitatório

1. Pedido de Reconsideração:

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da decisão de inabilitação de nossa proposta e o consequente julgamento favorável da nossa participação no processo licitatório.

Certos de que a análise atenta deste recurso resultará na correção da decisão, agradecemos antecipadamente pela reconsideração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. E solicitamos que sejamos novamente declarados vencedores e posteriormente HABILITADOS NOS ITENS

Atenciosamente,

JESSICA
BARCELOS

VIANA:3032455
1000171

Assinado de forma
digital por JESSICA
BARCELOS
VIANA:30324551000171
Dados: 2024.09.02
08:37:28 -03'00'